

# A NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO DE TRABALHO DE PETER PARKER

**Rodolfo Pamplona Filho<sup>1</sup>**

**Vanessa Brito de Moura Grimaldi<sup>2</sup>**

## 1 INTRODUÇÃO

O advento da Reforma Trabalhista, Lei 13.467/2017, trouxe mudanças e novidades para o Direito do Trabalho, dentre elas a figura do empregado intermitente e uma nova possibilidade de contratação do trabalhador autônomo.

Partindo dessa premissa, tipificando as relações de trabalho, o presente artigo propõe uma análise da natureza jurídica do trabalho do personagem Peter Parker para o Clarim Diário, o jornal novaiorquino onde o jovem presta serviço como fotógrafo.

A fim de analisar o tema, no primeiro momento, é feita uma apresentação do personagem ora estudado. Em seguida, é apresentada a diferença entre relação de trabalho e relação de emprego, bem como a tipologia dessas relações. Por fim, é feita uma análise do trabalho executado por Peter Parker no jornal, com o objetivo de enquadrá-lo em um dos tipos de trabalhador trazidos no tópico anterior.

---

<sup>1</sup> Juiz Titular da 32a Vara do Trabalho de Salvador/BA. Professor Titular de Direito Civil e Direito Processual do Trabalho da Universidade Salvador — UNIFACS. Professor Associado da graduação e pós-graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito da UFBA – Universidade Federal da Bahia. Coordenador dos Cursos de Especialização em Direito Civil e em Direito e Processo do Trabalho da Faculdade Baiana de Direito. Coordenador do Curso de PósGraduação on-line em Direito Contratual e em Direito e Processo do Trabalho da Estácio, em parceria tecnológica com o CERS. Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Máster em Estudios en Derechos Sociales para Magistrados de Trabajo de Brasil pela UCLM — Universidad de Castilla-La Mancha/Espanha. Especialista em Direito Civil pela Fundação Faculdade de Direito da Bahia. Membro e Presidente Honorário da Academia Brasileira de Direito do Trabalho (antiga Academia Nacional de Direito do Trabalho — ANDT). Presidente da Academia de Letras Jurídicas da Bahia e do Instituto Baiano de Direito do Trabalho. Membro da Academia Brasileira de Direito Civil, do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFam) e do Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCivil).

<sup>2</sup> Advogada e Professora. Pós Graduada em Direito Público pelo Instituto de Educação Superior UNYAHNA/CEJUS. Mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito, Governança e Políticas Públicas da Universidade Salvador – UNIFACS.

## 2 PETER PARKER

Peter Parker é um jovem estudante que se tornou órfão de pais quando ainda era um bebê, mas que encontrou nos tios, May e Ben Parker, o seio da família. Pouco popular na escola, tímido, com gosto apurado pela ciência e muito inteligente, era frequentemente vítima de bullying na escola.

Durante uma exposição de manuseio seguro de lixo nuclear, aos quinze anos de idade, uma aranha foi acidentalmente irradiada durante uma demonstração de um acelerador de partícula e, Parker acaba sendo picado por ela. No caminho de volta para casa, o adolescente consegue pular sobre um carro que quase o atropela e, daí então, percebe que ganhou super poderes, provavelmente da aranha que o picou.

O jovem Peter, aproveitando as benesses trazidas pelo aracnídeo, participa de uma luta com um grande lutador, vencendo a mesma. A partir disso, cria seu uniforme e passa a participar de lutas livres, se tornando um astro da TV e assumindo a sua identidade de Homem-Aranha.

Durante uma entrevista na TV, Peter presencia a fuga de um ladrão e, questionado se não iria impedir, o mesmo disse que não era de sua responsabilidade. Mais tarde, ele viria a descobrir que seu Tio Bem havia sido assassinado por aquele homem que ele não impediu de fugir.

Extremamente arrependido e sofrendo com grande remorso, Peter Parker abandona a ideia do Homem-Aranha astro de TV e decide usar os seus super poderes como forma de ajudar as pessoas, se tornando, então, um dos super-heróis mais adorados dos quadrinhos.

A morte do Tio Ben, além de grande tristeza, trouxe dificuldades financeiras para o jovem e a sua tia May. Assim, Peter passou a procurar empregos para ajudar financeiramente em casa, tendo sido recusado em todas as vagas as quais se candidatou. Foi então que o rapaz viu um anúncio do Clarim Diário, onde o jornal dizia que comprava fotos do Abutre. Esse foi o início da trajetória de Peter Parker no periódico, onde ele conseguiu conciliar a vida de super-herói com a de fotógrafo freelancer.

### 3 TIPOLOGIA DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Com a finalidade de analisar a natureza jurídica do trabalho de Peter Parker no Clarim Diário, se faz necessário, primeiramente, apresentar a tipologia das relações de trabalho.

Relação de trabalho é gênero, a qual possui algumas espécies, a exemplo da relação de emprego, relação de trabalho autônomo, eventual, avulso, institucional, o contrato de estágio, entre outros. Para BEZERRA LEITE (2018), a relação de trabalho é toda e qualquer atividade em que haja atividade humana, já a relação de emprego é diz respeito a uma atividade específica: o trabalho subordinado, exercido por um tipo determinado de trabalhador, que é o empregado.

No presente texto, serão abordados especificamente o empregado, dentro dele, também, a figura do intermitente; o trabalhador autônomo e o trabalhador eventual.

#### 3.1 RELAÇÃO DE EMPREGO

DELGADO (2012) explica que a relação de emprego é apenas uma das modalidades de relação de trabalho juridicamente especificadas; e que ela possui um tipo legal específico, não se confundindo com os demais tipos de relação de trabalho ora vigentes.

A Consolidação das Leis do Trabalho, no seu artigo 3º, define como empregado "toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário". Assim, nem toda relação de trabalho é uma relação de emprego, haja vista a necessidade de estarem presentes os requisitos da subordinação, da habitualidade, da onerosidade e da pessoalidade.

Isso significa dizer que para ser caracterizado o vínculo empregatício o serviço deve ser prestado por uma pessoa física, que não pode se fazer substituir por outra; de forma habitual, contínua e regular; com o recebimento de remuneração pelos serviços prestados e de forma subordinada, ou seja, o empregado deve ser juridicamente subordinado ao empregador.

Quando se fala em subordinação deve-se levar em conta que a atividade laboral do empregado está sujeita ao poder diretivo do seu empregador, o qual emana ordens, como cumprimento de horário, batimento de metas, entre outros; assim

como ao poder disciplinar do mesmo, podendo o empregador adverti-lo, suspendê-lo ou desliga-lo, em caso de descumprimento.

Para se caracterizar a relação de emprego é necessário que estejam presentes todos os requisitos elencados no artigo terceiro da CLT. A ausência de um ou mais requisito, descaracteriza o vínculo empregatício, podendo ser considerado um outro tipo de relação de trabalho.

A Lei 13.467/2017, popularmente conhecida como Reforma Trabalhista, trouxe como novidade a polêmica figura do “intermitente”, no seu parágrafo 3º do artigo 443, in verbis:

**“Art. 443.** O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

(...)

**§ 3º** Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)”

O trabalhador intermitente é aquele que presta serviço, de forma subordinada, porém não contínua, havendo alternância de período de labor e de inatividade, independente da atividade das partes contratantes, excetuando, apenas, os aeronautas por possuírem legislação própria.

Nesse tipo de modalidade de contrato de trabalho, que deve ser por escrito, como a atividade não é exercida de forma perene, o empregador tem a obrigação de enviar a convocação do empregado com, pelo menos, três dias de antecedência ou, ainda, estabelecer um cronograma com as datas que o empregado deve comparecer ao trabalho, tendo o empregado vinte e quatro horas para responder, sendo que o seu silêncio corresponde à recusa.

O legislador deixou claro, no parágrafo terceiro do artigo supra, que se trata de uma relação de emprego, vez que presente a subordinação. Desta forma, essa recusa do empregado não descaracterizaria a subordinação, requisito indispensável para a caracterização do vínculo empregatício.

O intermitente, em que pese ter registro em CTPS, não tem salário fixo mensal, recebendo por hora, dia ou mês de trabalho, acrescidos das férias, com o terço constitucional, e 13º proporcionais, repouso semanal remunerado e adicionais

legais, ao final de cada período de atividade, respeitando o valor hora do salário mínimo ou aquele correspondente ao salário dos demais empregados que exerçam a mesma atividade.

Durante o período de inatividade, quando não há qualquer tipo de trabalho, o intermitente não recebe nenhum tipo de salário; e, no caso de recebimento, resta descaracterizada a forma de contratação.

### 3.2 TRABALHADOR AUTÔNOMO

O trabalhador autônomo é aquele que trabalha por conta própria, que corre o risco da sua própria atividade de prestação de serviço. Ele mesmo dita as regras de como irá trabalhar, qual o horário que exercerá a sua atividade, os dias e o preço do seu serviço; é o patrão de si mesmo. Não é enquadrado como empregado justamente por não estar subordinado a quem lhe contrata.

Em relação a esse tipo de trabalhador, a reforma trabalhista, inseriu na CLT o artigo 442-B, in verbis:

“Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação.”

A grande questão do artigo supra girou em torno da exclusividade mencionada. Contudo, vale lembrar que para a configuração de vínculo de emprego a exclusividade não é requisito, podendo o empregado, assim como o autônomo, exercer a sua atividade para mais de um tomador. A continuidade, também, não gera, por si só, o reconhecimento do vínculo empregatício.

O ponto principal para diferenciar esse tipo de contrato de trabalho para o contrato de emprego é a subordinação. Se, de forma fraudulenta, uma empresa celebra um contrato de trabalho autônomo, mas, na prática, fica demonstrado que o trabalhador deveria obedecer às ordens, cumprir horário, bater metas, por exemplo; deve o judiciário aplicar o princípio da primazia da realidade, reconhecendo, assim, o vínculo de emprego.

A questão polêmica do artigo 442-B diz respeito ao fato de que essa possibilidade trazida com a Reforma Trabalhista, do trabalhador autônomo prestar serviço de forma exclusiva e contínua, aproxima à figura do empregado; podendo o empregador agir de má fé, mascarando um possível vínculo empregatício, se valendo apenas das formalidades exigidas no referido artigo, as quais seriam a

elaboração de um contrato e a existência do registro profissional competente do trabalhador.

Nesse sentido, DELGADO E DELGADO (2017) afirmam que essa novidade em relação ao autônomo, trazida com a Lei. 13.467, traduziria a ideia de um profissional contratado como autônomo, mas, em verdade, cumprindo o seu contrato com todos os elementos fático-jurídicos de uma relação de emprego, e sendo considerado, juridicamente, como autônomo.

### 3.3 TRABALHADOR EVENTUAL

O trabalho eventual é aquele realizado de forma esporádica, temporária, por um curto período, sem continuidade ou habitualidade. Geralmente, não está ligado à atividade-fim da empresa. Isso implica dizer que a empresa necessitou daquela atividade prestada por esse tipo de trabalhador de forma acidental, e não permanente.

A atividade prestada pelo trabalhador eventual é aquela que surgiu de forma não esperada, que não tem a necessidade de continuidade para o funcionamento da empresa. É o caso do pedreiro que é chamado para consertar uma parede que desmoronou, ou do electricista para trocar uma fiação, entre outros.

Para MARTINEZ (2019), “[...] a imprevisibilidade da repetição é o traço característico desse ajuste, que, por sua singularidade, poderá não mais se reiterar.”

O fato da prestação de serviço não estar relacionada à atividade fim da empresa não implica, necessariamente, dizer que não é empregado; até mesmo porque existe a possibilidade de haver empregados não ligados à atividade-fim da empresa, como, por exemplo, o pessoal de limpeza, segurança e portaria, atividades essenciais para o funcionamento de determinados negócios.

Outra diferença primordial entre o trabalhador autônomo e o eventual, além da imprevisibilidade, é que o primeiro pode estar ligado à atividade-fim da empresa, enquanto o segundo exerce atividade que não se integra na finalidade da empresa. E a principal semelhança entre eles, a qual os distingue do empregado e do intermitente, é a ausência de subordinação.

## 4 A NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO DE TRABALHO DE PETER PARKER

Peter Parker é um jovem fotógrafo que vende fotos do Homem-Aranha para o Clarim Diário, um jornal novaiorquino que tenta, a todo custo, mostrar ao mundo que o super-herói na verdade é um vilão. Isso porque o Sr. John Jonah Jameson, ou simplesmente "JJJ", dono do folhetim, tem aversão a quem esconde a sua identidade, desde que a sua mulher foi morta por um homem mascarado.

Parker, que precisa ajudar a Tia May a pagar o aluguel e as contas domésticas, encontrou nesse trabalho de fotógrafo freelancer do jornal uma grande oportunidade de conciliar com a sua atuação como Homem-Aranha, pois ao mesmo tempo em que estava protegendo a cidade, conseguia captar ângulos incríveis e vender essas fotos para o Diretor do jornal.

JJJ não exigia que fosse cumprido horário e nem alcance de meta, assim como, também, não cobrava produtividade do fotógrafo. Parker, simplesmente, chegava ao jornal e lhe mostrava as fotos tiradas do super-herói, cabendo ao Diretor querer comprá-las ou não, sendo que o preço era negociado e não imposto.

Peter, sempre que havia oportunidade, pedia um emprego ao dono do jornal, alegando querer ter um salário fixo e ser reconhecido pelo seu excelente trabalho, contudo JJJ tentava convencê-lo de que o trabalho de freelancer, para um jovem como ele, era sempre melhor, bem como frisava que nunca havia prometido que seria efetivado nos quadros do Clarim Diário.

Trazendo a história do jovem Peter Parker para o contexto do Direito Laboral e, dentro dele, das suas relações de trabalho, temos que para ser configurada a relação de emprego teria que haver o requisito primordial, qual seja, a subordinação. E, conforme visto nas HQ's, em que pese haver a habitualidade na entrega das fotos e a onerosidade, uma vez que ele recebia pelo trabalho feito, não havia qualquer subordinação ao chefe do jornal e nem mesmo a pessoalidade, já que o Sr. John Jonah Jameson queria as fotos, sem se importar quem era o responsável por tê-las conseguido.

Assim, tem-se que Parker não seria um empregado do Clarim Diário. E, assim sendo, pela ausência da subordinação jurídica, requisito indispensável para caracterização do vínculo empregatício, e até mesmo da pessoalidade, ele também não poderia ser considerado um intermitente.

Em que pese a figura do empregado intermitente seja confundida com a do profissional freelancer, importante se faz tecer alguns comentários acerca dessa relação empregatícia com o trabalho realizado pelo personagem neste texto. O

intermitente, conforme visto anteriormente, é o empregado que tem a sua carteira de trabalho assinada e que alterna períodos de prestação de serviço e períodos de inatividade; sendo convocado pelo seu empregador, com três dias de antecedência, e recebendo por hora, dia ou mês de trabalho. O freelancer é um profissional autônomo que trabalha por conta própria, sem nenhum vínculo empregatício com uma empresa.

Peter Parker não era convocado pelo Clarim Diário para trabalhar; ele fazia as fotos do Homem-Aranha e levava até o Sr. JJJ, a fim de vendê-las ao jornal. Assim, se o Diretor não se interessasse por nenhuma foto, o fotógrafo não seria remunerado pela sua energia de trabalho gasta quando da captura das imagens; diferentemente do intermitente, que apenas pelo fato de ter se deslocado e realizado o trabalho, receberia uma remuneração por isso.

Não seria possível, de igual modo, enquadrar o Parker no trabalho eventual por uma característica essencial: o fato de realizar um trabalho ligado à atividade-fim da empresa. O Clarim Diário é um jornal impresso da cidade de Nova York, e, como tal, vende notícias, sendo, então, a fotografia uma atividade indispensável para o funcionamento e continuidade da empresa.

Ao analisar a forma de trabalho de Peter Parker, sem ter que obedecer a regras impostas pelo Sr. John Jonah Jameson, ou qualquer outro preposto do jornal; possuindo a liberdade para executar o seu serviço de fotógrafo como lhe fosse mais conveniente, sendo remunerado por foto vendida, tem-se que o mesmo seria, de fato, um trabalhador autônomo.

O trabalhador autônomo presta o seu serviço sem se submeter ao poder diretivo do tomador, decidindo, por si só, o seu horário de trabalho e a forma como irá trabalhar, sendo remunerado quando da entrega do quanto ajustado. Parker assumia o risco da sua atividade, pois, caso o Diretor do Clarim Diário não se interessasse por suas fotos, ele não receberia valor algum.

A fim de ilustrar, em uma das passagens do personagem, o diretor do jornal novaiorquino disse que pagaria duzentos dólares pelas fotos tiradas pelo fotógrafo, momento em que Parker diz que esse valor estaria muito baixo. Prontamente, JJJ manda que ele, então, venda a outro jornal; mas, em seguida, volta atrás e resolve pagar trezentos dólares por elas.

Além da ausência do requisito clássico da subordinação jurídica, o autônomo, diferentemente do empregado e do intermitente, não negocia a sua energia de



trabalho com o seu contratante, mas sim o resultado de determinado serviço previamente avençado.

Sendo assim, o personagem Peter Parker teria uma relação de trabalho autônomo com o periódico novaiorquino, uma vez que lhe faltam os requisitos para a caracterização de uma relação de emprego ou de um contrato de trabalho intermitente, pois ausente a subordinação jurídica do jovem para com qualquer funcionário ou Diretor do jornal Clarim Diário.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como premissa analisar a natureza jurídica da relação de trabalho do personagem Peter Parker com o Jornal Clarim Diário, onde o mesmo prestava serviço como fotógrafo freelancer.

Para tanto, foram especificadas algumas espécies de relação de trabalho, como a do trabalhador subordinado (empregado e intermitente), autônomo e eventual, mostrando as características e requisitos indispensáveis para a sua classificação.

Por fim, após a análise dessas tipologias, restou demonstrado que o trabalho do personagem ora estudado se enquadraria no contrato de trabalho autônomo, uma vez que ausentes os requisitos necessários para caracterização do vínculo de emprego e presentes os elementos indicadores do trabalhador autônomo.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, **Decreto-Lei N° 5.452**, de 01 de maio de 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 13 de ago. de 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei N° 13.467**, de 13 de julho de 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm). Acesso em: 13 de ago. de 2020.

DELGADO, Maurício Godinho Delgado. **Curso de direito do trabalho**. 11ª edição. São Paulo: LTr, 2012. p.280.

\_\_\_\_\_. **A reforma trabalhista no Brasil : com os comentários à Lei n. 13.467/2017** / Mauricio Godinho Delgado, Gabriela Neves Delgado. - São Paulo : LTr, 2017. p.152.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 9ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.148

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho : relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. 10ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.p. 51.

\_\_\_\_\_. **Reforma trabalhista – entenda o que mudou : CLT comparada e comentada**. 2ª edição – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MIESSA, Élisson Miessa; CORREIA, Henrique Correia; MIZIARA, Raphael; LENZA, Breno Lenza. **CLT comparada com a reforma trabalhista**. Conforme Medida provisória 808, de 14.11.2017 e lei 13.509, de 22.11.2017. 2ª edição Revista e Atualizada. Salvador: JusPodivm, 2017.